



Prefeitura Municipal de Pedro Osório  
Estado do Rio Grande do Sul

LEI N.º 2245/2005

“Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural e natural do município de Pedro Osório. Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei

CAPÍTULO I  
Do Patrimônio Cultural

Art. 1º - Constitui patrimônio cultural de Pedro Osório o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no município, de propriedade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, portadores de referência à identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formados da sociedade pedrosoriense, nos quais se incluem:

- I - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- II - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas culturais;
- III - Os conjuntos urbanos, casarões, sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico.

Art 2º - É de competência do Poder Executivo Municipal viabilizar o estudo a determinação, a organização, a conservação, a defesa e a divulgação de seu patrimônio cultural, com o objetivo de preservar a valorização e a identidade cultural do município.

Parágrafo Único - Para dar cumprimentos aos objetivos da presente Lei o Poder Executivo Municipal criará a equipe técnica e o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ambas com atribuições e áreas de competência específicas e complementares.

.....

.....

CAPÍTULO II  
Do Processo de Proteção

Art. 3º - Os bens enquadrados no artigo 1º da presente Lei, após aprovação do processo deverão ser tombados pelo Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação e Cultura, sendo inscritos no livro de tombamento e submetidos a regulamentos próprios com a finalidade de manter sua integridade e visibilidade.

Art. 4º - A iniciativa dos bens a serem tombados é direito de qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que poderá fazê-lo através de exposição de motivos encaminhados ao Poder Executivo Municipal ou diretamente ao conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 5º - O tombamento se procederá de duas formas, provisório e definitivo.

§ 1º - Será efetuado o tombamento provisório após aprovação do processo pelo Conselho Municipal, quando do encaminhamento ao proprietário ou detentor do bem da competente notificação.

§ 2º - Será efetuado o tombamento definitivo, quando, após concluídos os procedimentos estabelecidos na presente Lei e o ato for registrado no livro tomo e expedida a portaria de tombamento.

Art. 6º - O tombamento provisório será notificado através da Secretaria de Educação e Cultura, através dos seguintes procedimentos:

I - Pessoal, quando o proprietário estiver domiciliado no município;

II - Carta registrada com aviso de recebimento (AR) quando o proprietário estiver domiciliado fora do município;

III - Edital, quando o proprietário estiver com domicílio incerto ou desconhecido.

Art. 7º - O proprietário ou detentor do bem ao receber a notificação, poderá opor-se ao tombamento, através de impugnação interposta por petição escrita dirigida a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A impugnação deverá conter:

I - Qualificação e titularidade do impugnante;

II - Descrição e caracterização do bem;

III - Fundamentação de fato e de direito pelo qual se opõe ao tombamento;

I - A renovação do prazo de validade do mandato de notificação;

.....

.....

§ 2º - Recebida a impugnação a Secretaria de Educação e Cultura determinará:

II - A remessa dos autos a equipe técnica para no prazo de quinze dias emitir parecer fundamental sobre a matéria erguida na impugnação podendo ratificar, reiterar ou acrescentar o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularização do processo.

§ 3º - A impugnação será liminarmente rejeitada pela Secretaria de Educação e Cultura ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural quando:

I - Intempestiva;

II - Tiver seus fundamentos em desacordo com fatos descritos;

III - houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual;

Parágrafo Único - Após execução dos procedimentos será enviado novamente ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que emitirá parecer conclusivo e o encaminhará ao Prefeito Municipal para homologação.

Art. 8º - Promover em caso de bem imóvel, a averbação do tombamento do registro de imóveis, a margem da transcrição de domínio para que se produzam os efeitos legais.

### CAPÍTULO III

#### Efeitos do Tombamento

Art. 9º - Para fins legais, o Tombamento Provisório terá os mesmos efeitos que o Tombamento Definitivo.

Art. 10 - No entorno do bem imóvel tombado, não será permitida a execução de qualquer obra ou edificação que possa impedir ou reduzir sua visibilidade, ou que, por suas características próprias prejudique sua ambiência, sob pena de multa a ser estipulada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo Único - A Equipe Técnica elaborará, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural aprovará e a Secretaria de Educação e Cultura, através do Departamento de Cultura homologará, através de Portaria, o perímetro e os critérios de intervenção no entorno dos bens imóveis tombados pelo Município.

.....

.....

ART. 11 - O projeto de toda e qualquer intervenção dentro do perímetro de entorno de um bem tombado deverá obedecer as normas estabelecidas pela Portaria referida no parágrafo anterior e seu processo deverá ser submetido ao parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ouvida a equipe técnica.

Art. 12 - A preservação do patrimônio cultural municipal ficará sob a responsabilidade da equipe técnica e do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 13 - A manutenção e a conservação dos bens culturais tombados é responsabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A respectiva Prefeitura que se por comprovadamente não dispuser de recursos para proceder aos serviços de reparação que o mesmo requer levará ao conhecimento do Conselho do Patrimônio Cultural que o encaminhará no âmbito d a Prefeitura Municipal projetos municipais, Estaduais e Federais condicionando a busca de recursos orçamentários;

§ 2º - Para previsão do atendimento dos casos descritos no parágrafo anterior será criado no âmbito municipal, o Fundo do Patrimônio Cultural.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Art. 14 - É criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que será o órgão de assessoramento e colaborador com a administração municipal em todos os assuntos relacionados com o patrimônio cultural, cabendo-lhe opinar sobre inclusão de bens na lista do livro tomo do município, fazer sugestões, dar pareceres em pedidos para demolição e qualquer outros aspectos sobre imóveis que tenham significado para a identidade cultural do município, do Estado e da Federação.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I - Assessorar o Poder Executivo Municipal na defesa do patrimônio histórico e cultural do município;

II - estabelecer critérios para enquadramentos dos valores culturais, representados por peças, prédios e espaços urbanos ou rurais a serem preservados, tombados ou desapropriados;

III - promover os estudos necessários a orientação do executivo Municipal nos assuntos referentes ao Patrimônio Cultural, quando necessária assistência técnica dos órgãos Estaduais e Federais ligados ao assunto;

.....

.....

IV - promover a conscientização e participação da comunidade na preservação de seus bens culturais através de publicações, conferências, exposições relativas ao patrimônio cultural do município;

V - defender, por todos os meios a seu alcance o patrimônio cultural do município.

Art. 16 - Para efeitos administrativos o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural estará diretamente vinculado a Secretaria de Educação, Cultura e Turismo do Município.

Art. 17 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto por oito membros designados pelo Prefeito Municipal sem remuneração com renovação bianual:

1 - dois representantes da Prefeitura a saber:

a) dois representantes da secretaria municipal de educação e cultura;

b) um representante da secretaria de obras.

2 - Um representante da ACIPO

3 - Um representante do COMUDE

4 - dois representantes das entidades culturais da comunidade.

§ 1º - será nomeado no mesmo ato um suplente para cada conselheiro, dotado das mesmas qualificações e com mandato de igual período ao do titular, sendo que os dois suplentes titulares representantes da Prefeitura serão necessariamente os substitutos legais dos cargos que ocupam na prefeitura e os demais serão indicados pelas respectivas entidades.

Art. 18 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será instalado 15 dias após a vigência desta Lei devendo neste prazo serem designados e empossados todos os membros que integrarão a primeira composição.

§ 1º - a sessão de instalação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será convocada e dirigida pelo Prefeito Municipal ( ou secretário ao qual a Cultura estiver afeta), que convidará os seus membros a elegerem o Presidente ao qual dará posse.

§ 2º - os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural findarão sempre no mês de dezembro, decorridos dois anos de sua posse.

Art. 19 - O regimento interno do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural deverá ser elaborado num prazo de trinta dias contados a partir da sessão instalada e disporá, essencialmente, sobre o funcionamento de suas sessões as atribuições do presidente e secretário, a forma e a missão de seus pareceres.

.....

.....

Art. 20 - Os conselheiros não serão remunerados, sendo considerados seus serviços de grande relevância para a comunidade.

CAPÍTULO V  
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21 - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - realizar convênios e acordos com os órgãos de preservação Federal e Estadual para a plena execução dos objetivos desta Lei;

II - regulamentar a aquisição dos bens culturais predial urbano que comprovadamente tenham seu passado histórico de relevante importância dentro do contexto cultural do município, do Estado e da Federação, assim adquirido tenham investimento na conservação e restauração dos seus bens imóveis tombados e adquiridos.

III - elaborar e regulamentar a Lei que cria o Fundo do patrimônio Cultural do Município, para disponibilizar e gerenciar recursos a serem investidos nos projetos que comprovadamente não dispuserem de recursos para aquisição, conservação e restauração de seus bens culturais tombados.

Art. 22 - A regulamentação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ocorrerá até trinta dias após sua instalação.

Art. 23 - As legislações Federais e Estaduais relativas a proteção do patrimônio cultural serão aplicadas subsidiariamente pelo município.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de novembro de 2005.

EDENIR GARCIA TORRES  
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se

Ademir Cunha dos Santos  
Sec. de Adm. e Finanças